Hygino de C. Hercules

ORGANIZADOR EDITORIAL
Nilo Jorge Rodrigues Gonçalves

# Medicina Legal

TEXTO E ATLAS

3ª Edição

Revista e Ampliada

Atheneu

# Medicina Legal

## Texto e Atlas

3ª edição

Revista e Ampliada



SAL

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO LEITOR

Tel.: 08000267753

www.atheneu.com.br

(21) 99165-6798 Facebook.com/editoraatheneu Twitter.com/editoraatheneu Youtube.com/atheneueditora

# Medicina Legal
## Texto e Atlas

3ª edição
Revista e Ampliada


**Hygino de Carvalho Hercules**

Professor Titular de Medicina Legal e Deontologia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor Titular de Medicina Legal e Deontologia do Curso de Medicina da Universidade Gama Filho (UGF). Perito Legista do Instituto Médico-Legal Afranio Peixoto (IMLAP).

ORGANIZADOR EDITORIAL

Nilo Jorge Rodrigues Gonçalves

Graduado em Medicina. Livre-Docente em Medicina Legal e Deontologia. Professor Associado da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Titular da Faculdade de Medicina de Petrópolis (FMP). Perito Legista do Estado do Rio de Janeiro.


Com **119** Ilustrações em cores, tom, meio tom e com **638** fotografias em preto e branco e em cores.


Atheneu
Rio de Janeiro • São Paulo
2025

EDITORA ATHENEU

| | | |
|---|---|---|
| São Paulo | — | Rua Maria Paula, 123, 13º andar – Conjuntos 133 e 134<br>Tel.: (11) 2858-8750<br>E-mail: atheneu@atheneu.com.br |
| Rio de Janeiro | — | Rua Bambina, 74<br>Tel.: (21) 3094-1295<br>E-mail: atheneu@atheneu.com.br |

PRODUÇÃO EDITORIAL/CAPA: Equipe Atheneu
DIAGRAMAÇÃO: Know-How Editorial

**CIP-BRASIL. Catalogação na Publicação**
**Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ**

H464m
3. ed.

Hercules, Hygino de C. (Hygino de Carvalho)
Medicina legal : texto e atlas / Hygino de Carvalho Hercules ; organização Nilo Jorge Rodrigues Gonçalves. - 3. ed., rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Atheneu, 2024.
28 cm.

Inclui bibliografia e índice
ISBN 978-65-5586-825-8

1. Medicina legal - Brasil. I. Gonçalves, Nilo Jorge Rodrigues. II. Título.

24-92280

CDD: 614.10981
CDU: 343.983.2(81)

Gabriela Faray Ferreira Lopes - Bibliotecária - CRB-7/6643

10/06/2024 14/06/2024

Hercules, HC.
Medicina Legal – Texto e Atlas – 3ª Edição Revista e Ampliada

© Direitos reservados à EDITORA ATHENEU – Rio de Janeiro, São Paulo, 2025.

PARTE 1

# INTRODUÇÃO À MEDICINA LEGAL

CAPÍTULO 1

# Noções de Direito. Normas Morais e Normas Jurídicas

Hygino de Carvalho Hercules

A autodeterminação, a linguagem simbólica e o trabalho produtivo fizeram com que o homem pudesse se destacar das outras espécies de animais e construir o mundo civilizado. Só o homem, entre os animais, tem a capacidade de mudar o curso da sua história de vida, diferentemente dos outros, que seguem uma curva vital predeterminada geneticamente. Não se tem informação de que uma espécie jamais tenha demonstrado qualquer forma de fuga ao determinismo de seu ciclo vital. Não ocorrendo alguma mutação genética, todos seguem os passos de seus ancestrais, geração após geração. Já o ser humano, em contrapartida, desde suas origens, descobriu novos caminhos, criando opções diferentes daquelas de que dispunham seus antepassados. Sua capacidade criativa, decorrente do raciocínio associativo, permitiu-lhe substituir ideias por símbolos, passo fundamental para o surgimento da linguagem. Assim, foi possível, por meio da linguagem simbólica, criar um legado cultural que foi, de geração em geração, sempre aperfeiçoado. Com isso, liberou-se da fatalidade de aprender com os próprios erros.

O trabalho produtivo, voltado inicialmente para a sobrevivência, à medida que novas técnicas foram incorporadas ao sistema produtivo, expandiu-se, chegando a criar excedentes, que passaram a ser armazenados como tesouros. A partir daí, começaram a se distinguir classes sociais de diferente poder aquisitivo. As relações humanas, como era de se esperar, também sofreram modificações. As normas balizadoras do comportamento individual na sociedade foram mudando com o passar do tempo para fazer face às mudanças da ordem econômica.

Nos estágios mais primitivos da sociedade, o mais importante era a preservação da espécie. A sociedade era formada por indivíduos inermes e incapazes de enfrentar sozinhos os desafios de um mundo pleno de perigos. Destarte, a possibilidade de sobrevivência resultava da forte união que havia entre os membros das tribos. Eram enaltecidas as qualidades que tornavam o indivíduo útil à preservação do grupo – força física, valentia, sacrifício pelo coletivo. A moral individual era pobre, pois restavam poucas opções a cada qual, a não ser agir em função das necessidades do grupo.

Com o passar do tempo, houve necessidade de especialização dos trabalhadores, que tinham que executar tarefas cada vez mais complexas em função das modificações que vieram a ocorrer no modo de produção, decorrentes da criação de novos métodos e técnicas de trabalho. Com isso, ocorreu uma estratificação profissional. Além do mais, a distribuição e o gozo dos bens foram se tornando desiguais, principalmente pela adoção do trabalho escravo, consequência direta da dominação dos povos mais fracos pela força das armas. Esses fatos fizeram com que as normas de conduta se alterassem, de modo a fazer face à nova ordem social.

Da antiguidade até os nossos dias, a expansão dos domínios do homem sobre a face da terra aumentou a área habitada e fez crescer a população mundial. Como era natural, houve grandes conflitos, que mudaram as relações entre as classes sociais. Os impérios se sucederam, numa evolução contínua de expansão, apogeu e declínio, conforme explica o materialismo histórico. Mas sempre a convivência dos homens em sociedade continuou, e se mantém até hoje, regida por normas que procuram validar os costumes vigentes e consagrar valores de ordem moral – as *normas éticas*. Em cada região e em cada época da história, a conduta humana tem sido orientada pela educação no sentido da cooperação e da obediência ao que é dado como correto e moralmente válido. E a transgressão às regras sempre tem acarretado ao infrator o repúdio de seus pares.

A conduta contrária às convenções morais, também chamadas de éticas, leva à rejeição do indivíduo, o que é uma experiência que todos já experimentamos ao longo da vida. Mas essa punição de ordem simplesmente moral não priva o indivíduo de sua liberdade nem lhe retira bens materiais; apenas o deixa constrangido e com noção de culpa – maior ou menor, conforme a estrutura de seu caráter.

Como há, e sempre houve, indivíduos que não se incomodam com o conceito de que desfrutam na sociedade, a simples reprovação moral da conduta não os afeta e, por isso, não é suficiente para manter a harmonia da vida em sociedade. Assim, desde tempos imemoriais, os homens estabeleceram um conjunto de normas mais poderosas, embora igualmente de cunho ético, que coagem os indivíduos à obediência pela aplicação de punições mais severas, como a restrição da liberdade, a imposição de castigos físicos, a decadência de direitos ou a aplicação de penas pecuniárias. Essas normas, garantidas pelo poder do governo – qualquer que seja sua forma –, são conhecidas como *normas jurídicas*. São impostas aos cidadãos e têm que ser obedecidas, sob pena de retaliação proporcional à infração cometida. O Governo (Estado) não pede, mas ordena ao indivíduo que siga a norma. É o imperativo jurídico. O Estado tem o monopólio do uso da força para fazer cumpri-la.

O conjunto das normas morais de uma sociedade estabelece a moralidade, enquanto o conjunto das normas jurídicas constitui o campo da legalidade. Qualquer ação humana que saia desses campos é considerada, respectivamente, imoral ou ilegal. Pode-se dizer que uma sociedade está perfeitamente estruturada quando os campos da moralidade e da legalidade se superpõem. Mas isso é uma utopia. O que ocorre com frequência muito maior é não haver perfeita coincidência. Em primeiro lugar, porque as relações sociais são dinâmicas e mudam mais, ou menos, rapidamente com o passar do tempo. Em segundo lugar, porque a elaboração das leis segue um rito que depende da forma de governo, podendo ser rápida ou lenta. A legislação de uma sociedade é tanto mais justa quanto maior for a área comum aos dois campos, conforme a Figura 1.1.

O esquema mostra que as ações humanas podem cair em qualquer das três áreas, e o ideal é que fiquem na zona de superposição, quer dizer, sejam moralmente válidas e legais. Mas há situações em que as ações são realizadas de acordo com a lei, mas não traduzem um comportamento ético. Por exemplo, legisladores votarem aumento de seus próprios salários quando o governo, por falta de verbas, recusa-se a aprovar aumento para os funcionários públicos. Entretanto, por vezes nos deparamos com situações em que a ação é moralmente dignificante, mas contraria a lei. A prova robusta e incontestável de um crime, ainda que possa ser moralmente válida, torna-se juridicamente descabida se alcançada por meio impróprio, pois que afronta a cláusula constitucional de que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos" (art. 5º, LVI). Em que pese não ser pacífico o entendimento de que se trate de cláusula absoluta, porquanto admite exceções, como bem ensina o renomado Prof. Nelson Nery Junior[4], o aludido dispositivo da Carta Magna lembra que não faz sentido violar a lei para cumprir a lei.

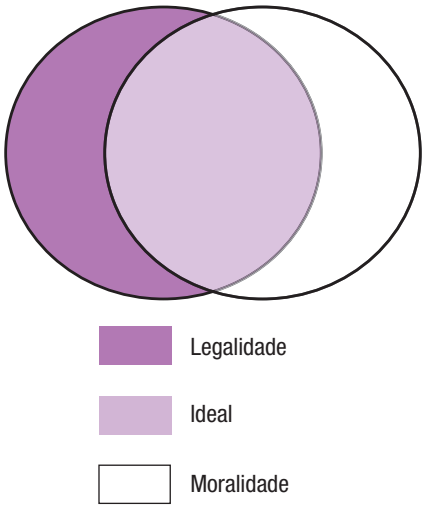



**Figura 1.1 –** A zona lilás corresponde a um ideal utópico em que a legislação consagra plenamente a moralidade vigente na sociedade. As áreas roxa e branca representam, respectivamente, leis imorais e atos ilegais moralmente válidos.

No campo da legalidade, do ordenamento jurídico, as ações humanas devem ser divididas em *lícitas* e *ilícitas*, sem que haja um meio-termo. O Direito não existiria se fosse possível considerar uma ação semilegal. Segundo Hermes Lima[3], cair-se-ia na perplexidade. São lícitas as ações que representam pretensões garantidas pelo Direito; ilícitas são aquelas que originam responsabilidades e sanções por ele impostas.

Chama-se de *direito positivo* o conjunto de normas jurídicas consagradas pelo poder público em determinado país. Em geral, está escrito em leis elaboradas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Executivo. O direito positivo tem dois ramos, o *objetivo* e o *processual*. O objetivo é formado pela norma que estabelece a conduta legítima. Conforme o campo da atividade humana que o conjunto de normas regule, estaremos diante do direito penal, civil, trabalhista, administrativo, comercial etc. O direito processual corresponde ao conjunto de regras segundo as quais o poder público faz cumprir as normas objetivas. Sempre que ocorre a violação de uma dessas, torna-se necessário um conjunto de medidas prescritas pelo direito processual para que seja verificada e sanada a lesão de direito. Ao conjunto de procedimentos adotados, dá-se o nome *processo*. Em um processo, registram-se fatos transitórios e fatos duradouros. Os fatos transitórios, como uma ofensa verbal, devem ser demonstrados por meio do depoimento de testemunhas, mas os fatos duradouros, que deixam uma modificação no ambiente físico, têm que ser comprovados por profissionais especializados, conforme a natureza dos vestígios ou indícios deixados. O indivíduo que examina esses elementos por requisição de uma autoridade competente é genericamente chamado de *perito*. E o exame realizado recebe o nome de *perícia*. Como é natural, o tipo de exame depende da natureza da infração. Assim, tanto pode ser feito numa pessoa, por um médico, ou numa coisa, por outro técnico. Mas o médico também realiza perícias em

determinadas coisas; não apenas em pessoas. As perícias e sua regulamentação serão abordadas no Capítulo 3 – Perícias e Peritos. Documentos Médico-Legais desta obra.

As demandas e contendas da vida em sociedade devem ser resolvidas na justiça. Não cabe ao cidadão, mesmo coberto de razão, fazer justiça pelas próprias mãos. Para fazer valer sua razão, compete-lhe, por intermédio de um advogado, iniciar procedimentos que seguem regras preestabelecidas e são chamados de *processos*. Um processo é um conjunto de procedimentos que se deve seguir para apurar se houve uma lesão de direito de alguém e estabelecer e cobrar as responsabilidades dos envolvidos no fato jurídico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


1. Aranha MLA, Martins MHP. Filosofando. Introdução à filosofia. São Paulo: Moderna; 1991.
2. Hercules HC. Noções de direito. Normas morais e normas jurídicas. In: Hélio Gomes (ed.). Medicina legal. 33. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos; 2003. Capítulo 1.
3. Lima H. Introdução à ciência do direito. 23.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos; 1973.
4. Nery Jr N. Princípios do processo na Constituição Federal. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2012.
5. Vásquez AS. Ética. 14.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; 1993.